

8903.93.00.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	U	15	5000Dbs	15		
8903.99.00.00	-- Outros	U	15	5000Dbs	15		
8904.00.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	U	15		15		
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.						
8905.10.00.00	- Dragas	U	15		15		
8905.20.00.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	U	15		15		
8905.90.00.00	- Outros	U	15		15		
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.						
8906.10.00.00	- Navios de guerra	U	20		15		
8906.90.00.00	- Outras	U	20		15		
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).						
8907.10.00.00	- Balsas insufláveis	U	20		15		
8907.90.00.00	- Outras	U	20		15		
8908.00.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para dismantelar	U	20		15		

SECÇÃO XVIII

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE
CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

CAPÍTULO 90

**Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia,
de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão;
instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados óticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de ótica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); todavia, classificam-se na posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária;
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de qualquer tipo para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (divisores óticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente óticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

- h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” da posição 85.39; os cabos de fibras óticas da posição 85.44;
- ij) Os projetores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;
- m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação conforme a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
90.01	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente.						
9001.10.00.00	- Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas	U	15		15		
9001.20.00.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	U	15		15		
9001.30.00.00	- Lentes de contacto	U	15		15		
9001.40.00.00	- Lentes de vidro, para óculos	U	15		15		
9001.50.00.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	U	15		15		
9001.90.00.00	- Outros	U	15		15		
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado						

	oticamente.						
	- Objetivos:						
9002.11.00.00	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	kg	5		15		
9002.19.00.00	-- Outras	kg	5		15		
9002.20.00.00	- Filtros	kg	5		15		
9002.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.						
	- Armações:						
9003.11.00.00	-- De plástico	U	3		15		
9003.19.00.00	-- De outras matérias	U	3		15		
9003.90.00.00	- Partes	kg	3		15		
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.						
9004.10.00.00	- Óculos de sol	U	3		15		
9004.90.00.00	- Outros	U	3		15		
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.						
9005.10.00.00	- Binóculos	U	15		15		
9005.80.00.00	- Outros instrumentos	U	15		15		
9005.90.00.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	kg	15		15		
90.06	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flache), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.						
9006.30.00.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	U	5		15		
9006.40.00.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	U	5		15		
	- Outras câmaras fotográficas:	U	5				
9006.53.00.00	-- Para filmes em rolos de 35 mm de largura	U	5		15		
9006.59.00.00	-- Outras	U	5		15		
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flache), para fotografia:						
9006.61.00.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para a produção de luz-relâmpago(flache) (denominados "flaches eletrónicos")	U	5		15		
9006.69.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Partes e acessórios:				15		
9006.91.00.00	--De câmaras fotográficas	kg	5		15		
9006.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		
90.07	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.						
9007.10.00.00	- Câmaras	U	5		15		
9007.20.00.00	- Projetores	U	5		15		
	- Partes e acessórios:						
9007.91.00.00	-- De câmaras	kg	5		15		
9007.92.00.00	-- De projetores	kg	5		15		
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.						
9008.50.00.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	U	5		15		
9008.90.00.00	- Partes e acessórios	U	5		15		
90.10	Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.						

9010.10.00.00	- Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	U	5		15		
9010.50.00.00	- Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	U	5		15		
9010.60.00.00	- Telas para projeção	U	5		15		
9010.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.11	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.						
9011.10.00.00	- Microscópios estereoscópicos	U	5		15		
9011.20.00.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	U	5		15		
9011.80.00.00	- Outros microscópios	U	5		15		
9011.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.12	Microscópios, exceto óticos; difratógrafos.						
9012.10.00.00	- Microscópios, exceto óticos; difratógrafos	U	5		15		
9012.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.13	lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
9013.10.00.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	5		15		
9013.20.00.00	- Lasers, exceto díodos laser	U	5		15		
9013.80.00.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	5		15		
9013.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.						
9014.10.00.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	U	5		15		
9014.20.00.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	U	5		15		
9014.80.00.00	- Outros aparelhos e instrumentos	U	5		15		
9014.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros.						
9015.10.00.00	- Telémetros	U	5		15		
9015.20.00.00	- Teodolos e taqueómetros	U	5		15		
9015.30.00.00	- Níveis	U	5		15		
9015.40.00.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	U	5		15		
9015.80.00.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	5		15		
9015.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
9016.00.00.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, mesmo com pesos	U	5		15		
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
9017.10.00.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	U	5		15		
9017.20.00.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	U	5		15		
9017.30.00.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	U	5		15		
9017.80.00.00	- Outros instrumentos	U	5		15		
9017.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.						
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):						
9018.11.00.00	-- Eletrocardiógrafos	U	3		0		

9018.12.00.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, (scanners)	U	3		0		
9018.13.00.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	U	3		0		
9018.14.00.00	-- Aparelhos de cintilografia	U	3		0		
9018.19.00.00	-- Outros	U	3		0		
9018.20.00.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	U	3		0		
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:						
9018.31.00.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	U	3		0		
9018.32.00.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	U	3		0		
9018.39.00.00	-- Outros	U	3		0		
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:		3		0		
9018.41.00.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	U	3		0		
9018.49.00.00	-- Outros	U	3		0		
9018.50.00.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	U	3		0		
9018.90.00.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	3		0		
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.						
9019.10.00.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	U	3		0		
9019.20.00.00	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	U	3		0		
9020.00.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	U	3		0		
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.						
9021.10.00.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	U	3		0		
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:						
9021.21.00.00	-- Dentes artificiais	U	3		0		
9021.29.00.00	-- Outros	U	3		0		
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:						
9021.31.00.00	-- Próteses articulares	U	3		0		
9021.39.00.00	-- Outros	U	3		0		
9021.40.00.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	U	3		0		
9021.50.00.00	- Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	U	3		0		
9021.90.00.00	- Outros	U	3		0		
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.						
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.12.00.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	U	3		0		
9022.13.00.00	-- Outros, para odontologia	U	3		0		
9022.14.00.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	U	3		0		
9022.19.00.00	-- Para outros usos	U	5		15		
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						

9022.21.00.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	U	3		0		
9022.29.00.00	-- Para outros usos	U	5		15		
9022.30.00.00	- Tubos de raios X	U	3		0		
9022.90.00.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	kg	5		15		
9023.00.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos	U	3		0		
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).						
9024.10.00.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	U	5		15		
9024.80.00.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	5		15		
9024.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.25	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.						
	-Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:						
9025.11.00.00	-- De líquido, de leitura direta	U	5		15		
9025.19.00.00	-- Outros	U	5		15		
9025.80.00.00	- Outros instrumentos	U	5		15		
9025.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.						
9026.10.00.00	- Para medida ou controlo do caudal (vazão) ou do nível dos líquidos	U	5		15		
9026.20.00.00	- Para medida ou controlo da pressão	U	5		15		
9026.80.00.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	5		15		
9026.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espetómetros, analisadores de gás ou de fumo (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.						
9027.10.00.00	- Analisadores de gás ou de fumo (fumaça)	U	5		15		
9027.20.00.00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	U	5		15		
9027.30.00.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	U	5		15		
9027.50.00.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	U	5		15		
	- Outros instrumentos e aparelhos	U	5		15		
9027.81.00.00	-- Espectrómetros de massa	U	5		15		
9027.89.00.00	-- Outros	U	5		15		
9027.90.00.00	- Micrótomos; partes e acessório	KG	5		15		
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.						
9028.10.00.00	- Contadores de gases	U	5		15		
9028.20.00.00	- Contadores de líquidos	U	5		15		
9028.30.00.00	- Contadores de eletricidade	U	5		15		
9028.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 90.14 ou						

	90.15; estroboscópios.						
9029.10.00.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	U	5		15		
9029.20.00.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	U	5				
9029.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5				
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.						
9030.10.00.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	U	5		15		
9030.20.00.00	- Osciloscópios e oscilógrafos	U	5		15		
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência potência (exceto para medida ou controlo de wafers ou de dispositivos, semicondutores):						
9030.31.00.00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	U	5		15		
9030.32.00.00	-- Multímetros, com dispositivo registador	U	5		15		
9030.33.00.00	-- Outros, sem dispositivo registador	U	5		15		
9030.39.00.00	-- Outros, com dispositivo registador	U	5		15		
9030.40.00.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psófonómetros)	U	5		15		
	- Outros instrumentos e aparelhos:						
9030.82.00.00	-- Para medida ou controlo de wafers ou de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	U	5		15		
9030.84.00.00	-- Outros, com dispositivo registador	U	5		15		
9030.89.00.00	-- Outros	U	5		15		
9030.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.						
9031.10.00.00	- Máquinas de equilibrar (balançar) peças mecânicas	U	5		15		
9031.20.00.00	- Bancos de ensaio	U	5		15		
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos:						
9031.41.00.00	-- Para controlo de wafers ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	U	5		15		
9031.49.00.00	-- Outros	U	5		15		
9031.80.00.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	U	5		15		
9031.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.						
9032.10.00.00	- Termóstatos	U	5		15		
9032.20.00.00	- Manómetros (pressostatos)	U	5		15		
	- Outros instrumentos e aparelhos:	U	5		15		
9032.81.00.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	U	5		15		
9032.89.00.00	-- Outros	U	5		15		
9032.90.00.00	- Partes e acessórios	kg	5		15		
9033.00.00.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	kg	5		15		